



Lei nº 576, de 1º de julho de 2013.

Institui no Município de **MUCURICI** o benefício do **ALUGUEL SOCIAL** e disciplina a sua concessão.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica criado no Município de **MUCURICI** o benefício do **ALUGUEL SOCIAL** que consiste na concessão de benefício financeiro destinado ao subsídio para pagamento de aluguel de imóvel de terceiros a famílias em situação habitacional de emergência e a **FAMÍLIAS CARENTES** consideradas de baixa renda, nos termos desta Lei, e que não possuam outro imóvel no Município ou fora dele.

§ 1º - Considera-se para os efeitos da presente Lei, família em situação de emergência àquela que teve sua moradia destruída ou interditada pela Defesa Civil do Município de **Mucurici**, Estado do Espírito Santo, em função de enchentes, deslizamentos, aterro, inundações, incêndio, insalubridade habitacional ou outras condições que impeçam o uso seguro da moradia em que resida há pelo menos um ano no mesmo imóvel, de modo a evitar que novas ocupações de áreas de risco sejam utilizadas como artifício para a inclusão no benefício do Aluguel Social.

§ 2º - Para efeitos desta Lei será considerado como **baixa renda às famílias** com renda *per capita* de até um quarto do salário mínimo nacional vigente.

Art. 2º - Considera-se família a unidade monuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes e que os incapazes estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizado perante o Conselho Tutelar ou junto ao Juízo competente.

§ Único – Na composição da renda familiar deverá ser levada em consideração a totalidade da renda bruta dos membros da família, oriundos do benefício, aposentadoria, trabalho e/ou de outras fontes de trabalho de qualquer natureza.

Art. 3º - O **aluguel social** compreenderá o pagamento do valor mensal de até **R\$200,00 (duzentos reais)** por família, devendo ser empregado na locação do imóvel.

§ 1º – O **aluguel social** terá prazo de vigência de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais períodos, desde que mantido a necessidade.

§ 2º - Na hipótese do aluguel mensal contratado ser inferior ao valor do benefício do aluguel social estipulado nesta Lei, o pagamento limitar-se-á ao valor do aluguel do imóvel locado.

Art. 4º - São condições para a concessão do benefício, que a família esteja em situação habitacional de emergência **ou seja carente e de baixa renda**, conforme parecer técnico efetuado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e/ou Coordenação da Defesa Civil Municipal e **em especial quando requerida pelo Ministério Público.**

Art. 5º - Os requisitos para inclusão do benefício são os seguintes:

I – Ser família carente, considerada de **BAIXA RENDA**, nos termos do § 2º, do art. 1º desta Lei.

II – encontrar-se desabrigado devido ser morador de áreas definidas como sem condições de retorno imediato, conforme laudo da Secretaria Municipal de Assistência Social ou emitido pela Defesa Civil Municipal, indicando a remoção;

III – encontrar-se em situação de RISCO SOCIAL onde a residência tenha que ser demolida nos casos de apresentarem problemas estruturais graves em decorrência dos desastres ou para evitar novos desastres, em especial àquelas situadas em área sob risco iminente de desabamento ou desmoronamento;

IV – ser aprovada pela Secretaria Municipal de Assistência Social a concessão do benefício com a confirmação da existência de recurso financeiro e orçamentário;

V – desde que seja mantida a renda per capita de um quarto do salário mínimo nacional vigente;

Art. 5º - O benefício do aluguel social será pago diretamente ao locador e será dada preferência à concessão do benefício do aluguel social a família que possua nesta ordem as seguintes condições:

I – maior risco de habitabilidade conforme parecer técnico da Defesa Civil e Secretaria de Assistência Social;

II – presença de crianças de 0 a 12 anos;

III – pessoas deficientes, idosos a partir de 60 (sessenta) anos ou doentes.

Art. 6º - São obrigações do beneficiário do Aluguel Social:

I – arcar com as despesas de água e luz, bem como promover eventuais reparos necessários para manutenção do imóvel nas condições em que foi recebido;

II – sublocar e/ou ceder gratuitamente o imóvel objeto da concessão do benefício;

III – que prestar declaração falsa.

Art. 10 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Assistência Social e limitar-se-á ao total de 20 (vinte) alugueis mensais.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mucurici, 1º de julho 2013.


Osvaldo Fernandes de Oliveira Júnior
Prefeito Municipal